DELIBERAÇÃO Nº 145/87

Cessa a Intervenção nas instituições de ensino, mencionadas na Deliberação nº 140/87.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

considerando que os motivos que levaram este Conselho Estadual a determinar Intervenção nos estabelecimentos de ensino relacionados na Deliberação 140/87 foram sanados, em conseqüência do recebimento do ofício nº 05.076/87 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

considerando que as medidas anteriormente adotadas por este Conselho Estadual de Educação visavam, unicamente, salvaguardar o alunado de problemas futuros, em conseqüência de comunicação oriunda da Secretaria do Ministério da Educação,

DELIBERA:

Art. 1° - Fica encerrada a Intervenção determinada nos estabelecimentos de ensino mencionados na Deliberação 140/97.

Art. 2º - Fica revogado o art. 2º da referida Deliberação.

Art. 3º - Fica estabelecido que, em caso de irregularidades apontadas em qualquer escola, proceder-se-á, primeiramente, a uma vistoria, in loco, realizada por Comissão de Sindicância, designada pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, que, após minucioso relatório, encaminhará a este Conselho os fatos apurados, com a necessária urgência.

Art. 4° - O referido relatório servirá de embasamento para que este Conselho Estadual determine, ou não, outras providências.

Art. 5° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Legislação e Normas aprova a presente Deliberação.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1987.

(aa) Maria Helena Silveira - Presidente e Relatora

Edgar Flexa Ribeiro

Luiz Antonio Constant Rodrigues da Cunha

Pe. Ormindo Sodré Viveiros de Castro

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação é aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 17 de dezembro de 1987.

ERNESTO DE SOUZA FREIRE FILHO

Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 146/88

Estabelece normas para encerramento de atividades de estabelecimento de ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

DELIBERA:

- Art. 1º Os estabelecimentos de ensino que, por decisão própria, encerrarem suas atividades escolares devem observar os dispostos na presente Deliberação.
- Art. 2º Os estabelecimentos de ensino, para cessar suas atividades, deverão:
- a) dar conhecimento das medidas administrativas adotadas, com antecedência mínima de 60 dias, ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação/RJ;
- b) expedir, na época própria, a transferência dos alunos que, nestes casos e em caráter excepcional, será visada pelo supervisor educacional que atua na escola.

Parágrafo único - Quando, excepcionalmente, a cessação das atividades ocorrer ao longo do ano letivo, o estabelecimento deverá comunicar ao corpo docente e discente as razões que o levaram a assim proceder, ao mesmo tempo em que dará conhecimento do fato aos órgãos da Secretaria de Estado de Educação/RJ.

Art. 3° - À SEE competirá instituir Comissão de Recolhimento de Arquivos no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do conhecimento a que se refere o item a do artigo 2°, para assentamento de dados inerentes à vida do corpo discente da escola extinta.

Parágrafo único - Os arquivos, depois de recolhidos, empacotados e lacrados serão encaminhados pela escola ao local designado pela Secretaria de Estado de Educação/RJ.

- Art. 4° O processo de encerramento das atividades escolares deve ser acompanhado e orientado pela Comissão de Recolhimento.
- Art. 5° A sistemática de recolhimento de arquivos e de encerramento das atividades escolares obedecerá às normas estabelecidas pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação/RJ.
- Art. 6° Após a data do encerramento definitivo da escola é vedada a expedição, em nome da escola extinta, de quaisquer documentos inerentes à vida escolar dos ex-alunos.
- Art. 7° A mantenedora do estabelecimento que, ao encerrar suas atividades, não obedecer aos trâmites administrativos previstos nesta Deliberação, responderá perante o Poder Público e perante os responsáveis pelos alunos pelas conseqüências e possíveis prejuízos que possam advir da prática de atos irregulares.
- Art. 8° Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçeõs em contrário.

Aprovado pela Comissão de Legislação e Normas, em 25 de fevereiro de 1988.

(aa) Maria Helena Silveira - Presidente

Edgar Flexa Ribeiro - Relator

Pe. Ormindo Sodré Viveiros de Castro

Roberto Fernando Leão Velloso Ebert

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação é aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 10 de março de 1987.

ERNESTO DE SOUZA FREIRE FILHO

Vice-Presidente

CÂMARA DE ENSINO SUPLETIVO

DELIBERAÇÃO Nº 158/89

Estabelece normas para o reconhecimento de estudos e experiência profissional como sendo equivalentes aos de Técnico de 2º Grau.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que "as habilitações profissionais são obtidas mediante o cumprimento de currículos oficialmente aprovados e os respectivos diplomas ou certificados, devidamente registrados, conferem aosportadores direitos específicos de exercício das profissões" (cf. Parecer nº 45/72-CFE);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Rio de Janeiro, através da Coordenação de Ensino Supletivo, tem promovido, com regularidade, Exames de Suplência Profissionalizantes, ensejando a regularização da situação funcional daqueles que estejam exercendo atividades técnicas, sem a habilitação específica, prevista na legislação vigente;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Educação se tem manifestado, reiteradamente, no sentido de que nem a experiência adquirida no desempenho de atividades profissionais, nem a frequência a cursos de treinamento ou de especialização, de caráter não formal, promovidos pelas próprias empresas, suprem a escolaridade regular, mediante a qual se obtém, em cursos de 2º Grau, a adequada qualificação para o trabalho (cf., por ex., os Pareceres nºs 567/82 e 820/85, ambos do CFE, publicados nas Documentas nºs 26, pág. 06 e 300, pág. 12, respectivamente);

CONSIDERANDO que, ao declarar experiências profissionais e estudos não formais como equivalentes a Cursos Regulares ou Supletivos de 2º Grau, para fins de registro em órgão fiscalizador de exercício de profissão, o CEDERJ está, em última análise, outorgando títulos profissionais, o que resulta em evidente exorbitância de sua competência;

CONSIDERANDO que as aludidas declarações de equivalência, por parte deste Colegiado, têm fulcro no Parecer nº 728/82-CEDERJ, em que ficara assentado, precisamente, que as solicitações de reconhecimento de estudos como equivalentes aos de Técnico de 2º Grau traduzem um suposto direito adquirido pelo exercício profissional de indivíduos ocupando postos de trabalho nas empresas e por algumas razões denominados Técnicos, sem que houvessem buscado a sua formação nas escolas organizadas para esse fim;

CONSIDERANDO, ainda, que, todavia, não deve ser sustada a aplicação do Parecer nº 728/82-CEDERJ, sem que seja dada àqueles que desempenham atividades técnicas sem a habilitação específica, prevista na legislação, a oportunidade de regularizarem suas situações funcionais.

DELIBERA:

Art. 1° - Aqueles que estejam, nesta data, exercendo atividades profissionais de Técnico de 2° Grau, sem a devida habilitação legal, deverão realizar os Exames de Suplência Profissionalizantes, promovidos pela SEEC/RJ, com vista a regularizar as suas situações funcionais, obedecendo ao que prevê o art. 2° da Deliberação nº 12/76-CEDERJ.

- § 1º Caberá à Secretaria de Estado de Educação e Cultura julgar da conveniência da realização dos exames a que se refere o caput deste artigo, considerando, inclusive, para este efeito, o número de candidatos inscritos para cada habilitação.
- § 2º Excepcionalmente, os Exames de Suplência Profissionalizantes poderão ficar a cargo de estabelecimentos de ensino oficial, que mantenham cursos profissionalizantes, e de entidades comerciais e industriais, que ministrem cursos de aprendizagem comercial ou industrial aprovados pelo CEDERJ e em convênio com a Secretaria de Estado de Educação e Cultura.
- § 3º Para prestar os Exames de Suplência Profissionalizantes, o candidato deverá satisfazer os seguintes requisitos:
- 1) escolaridade mínima 2º Grau, adquirida pela via regular ou supletiva, referente à parte de educação geral;
- 2) comprovação, através de documentos, da atividade profissional na área para a qual deseja o reconhecimento, durante um período nunca inferior a três anos;
- 3) aprovação nas provas teóricas e práticas a que se submeter, devendo, em tais provas, os conhecimentos práticos preponderarem sobre os teóricos.
- § 4° Os profissionais que desempenham atividades técnicas sem a habilitação específica poderão, excepcionalmente, recorrer a este Conselho, se a Secretaria de Estado de Educação e Cultura julgar da inoperabilidade e inconveniência da realização dos Exames de que trata o caput deste artigo, quando estão serão aplicadas as normas estabelecidas pelo Parecer nº 728/82-CEDERJ.
- Art. 2° Os certificados de Exames de Suplência Profissionalizantes serão expedidos pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, indicados neles os estabelecimentos ou entidades conveniadas, quando se configurar o previsto no § 2° do Art. 1° desta Deliberação.
- Art. 3° Serão examinados e merecerão despacho ou parecer, conforme o caso, todos os processos referetes à matéria aqui tratada e que tenham dado entrada no Protocolo deste Conselho até a data da entrada em vigor da presente Deliberação.
- Art. 4° Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada pela Câmara de Ensino Supletivo, em 13 de abril de 1989.

(aa) Roberto Guimarães Boclin - Presidente e Relator

Anna Maria Bezerra de Menezes Costa

Pe. Fernando Bastos de Ávila

Silvino José Fritzen

Tércio Pacitti

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação é aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 27 de abril de 1989.

ERNESTO DE SOUZA FREIRE FILHO

Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 176/90

Dispõe sobre dispositivo do Parecer nº 447/89-CEDERJ.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o item 4 do Parecer nº 447/89-CEDERJ.

DELIBERA:

Art. 1° - Os alunos matriculados nos Colégio sFontes Vieira (Rua Uranos, nº 767, Bonsucesso-RJ), Geofísico (Rua Iguaçu, nº 03, Cosmos-RJ), Irene Drumond (Rua Alexandre Mackenzie, nº 12 - Rio de Janeiro), Lutécia (Rua D. Marodes, nº 09 e Rua 24 de Maio, nº 490 - extinto) Nilo Peçanha (Rua Benjamim Constant, nº 572 - Niterói) e Pedro Ernesto (Rua Visconde de São Leopoldo, nº 11 - Irajá-RJ), terão os certificados ou diplomas de conclusão de cursos regulares ou supletivos reconhecidos, desde que estejam cursando ou hajam concluído o 3º Grau.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo deverão os alunos, preliminarmente, apresentar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, especialmente designado para esse fim, a documentação comprobatória de que estão cursando ou tenham concluído o 3º Grau, com vistas à autenticação.

Art. 2° - Os procedimentos normativos constantes do Parecer nº 447/89-CEDERJ, bem como os dispositivos desta Deliberação são aplicáveis para a regularização de vida escolar de alunos egressos de outros colégios que, extintos, se incluem, nos termos daquele Parecer.

Art. 3° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada pela Comissão de Legislação e Normas em reunião de 15 de março de 1990.

(aa) Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio - Presidente
Edília Coelho Garcia - Relatora
Celia de Figueiredo Bastos
Leonel Bogéa Nogueira da Cruz
Marlene Salgado de Oliveira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por mais de 2/3 do Plenário, independendo, pois, de homologação do Secretário de Estado de Educação, nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18 de dezembro de 1989.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 31 de maio de 1990.

ROBERTO GUIMARãES BOCLIN Vice-Presidente

CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

DELIBERAÇÃO Nº 177/90

Dá nova redação ao art. 2º da Deliberação nº 122/85.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que estabelece o Parecer nº 102/90,

DELIBERA:

Art. 1º - O art. 2º da Deliberação nº 122/85, de 04 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° - A aplicação de sanção que importe no desligamento do aluno, inclusive sob a forma de transferência compulsória, será precedida de apuração da falta imputada ao discente, o que se fará por imediata convocação e julgamento do Conselho de Classe, resguardando-se ao aluno, quando maior, ou ao seu responsável, quando o aluno for menor, o direito de ser preliminarmente ouvido por aque le Conselho".

"Parágrafo Único. Fica assegurado ao aluno o direito de defesa e recurso junto ao Conselho Estadual de Educação".

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada pela Câmara de Ensino Médio.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1990.

(aa) Murillo Alves da Cunha - Presidente
Edília Coelho Garcia - Relatora
Domingos Pessoa da Silva Oliveira
Jorge Sanfins Esch
Leonel Bogéa Nogueira da Cruz

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por mais de 2/3 do Plenário, independendo, pois, de homologação do Secretário de Estado de Educação, nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18 de dezembro de 1989.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 31 de maio de 1990.

ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 178/90

Estabelece critérios para o exercício da função de Diretor nas escolas oficiais do Sistema Estadual de Ensino, em atendimento à Resolução nº 1.401/87.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando que:

- 1. a Escola é a instituição destinada a proporcionar Educação sistemática, sendo suas atividades fim aquelas comprometidas com o processo de ensino/aprendizagem;
- 2. a lei não distingue as escolas da rede pública das escolas da rede privada e pela ação que espera dos seus diretores os classifica como "especialistas" de educação" (art. 33 da Lei nº 5.692/71);
- 3. a rede oficial e a rede privada de ensino integram o Sistema Estadual de Ensino, com o qual mantém relações estruturais, devendo atender, em sua organização e funcionamento, à legislação e às normas vigentes para os Sistemas Estadual e Federal;
- 4. as atividades ligadas à infra-estrutura administrativa da escola são atividades meio e servem de suporte ao processo de ensino aprendizagem, que visa aos fins da educação;
- 5. o dirigente da escola deve ter, ao mesmo tempo, conhecimento e prática pedagógicos e da administração escolar, além de estar familiarizado com a legislação de ensino, para que tenha a visão da escola como um todo orgânico e dinâmico;
- 6. o registro profissional em órgão do Ministério da Educação é condição para o exercício da especialidade pedagógica Administração Escolar na direção das escolas (art. 6° da Lei nº 5.692/71);
- 7. a legislação federal, quando não bastar a oferta de pessoal legalmente habilitado para o exercício das funções de direção de escola no Sistema Estadual, permite que tais funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar com experiência de magistério (art. 79 da Lei nº 5.692/71),

DELIBERA:

- Art. 1º O exercício da função de diretor nas escolas oficiais integrantes do Sistema de Ensino do Estado, mantidas pelo Poder Público, atendem às peculiaridades dos diversos municípios, será permitido:
- I na Escola de 1º e 2º Graus que mantenha ensino regular ou supletivo, aos possuidores de formação de especialistas de educação em administração, inspeção e supervisão obtida en curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado);

II - na Pré-Escola (Creches, Jardins de Infância e Classes de Alfabetização), aos possuidores de habilitação específica para o Magistério de 1º Grau de 1ª a 4ª série e de especialização em Pré-Escolar;

III - na Escola de 1º Grau que ofereça apenas as primeiras 4 (quatro) séries e/ou Ensino Supletivo com curso de suplência (I a IV fase), aos possuidores de habilitação específica de 2º Grau para o Magistério;

IV - na Escola que ofereça apenas Ensino de 1º Grau completo ou a partir da 5ª série e/ou Ensino Supletivo com curso de suplência de 1º Grau completo ou da V a VIII fase, aos possuidores de habilitação para o Magistério ao nível de Graduação, representada por licenciatura de 1º Grau obtida em curso de curta duração;

V - na Escola que ofereça Ensino de 1º e 2º Graus e/ou Ensino Supletivo com cursos de qualificação profissional, aos possuidores de habilitação para o Magistério obtida em curso superior de graduação, correspondente à licenciatura plena.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os possuidores da formação referida nos incisos II, III, IV e V deste artigo, exigir-se-à:

- a) prática docente de, no mínimo, 5 (cinco) anos, sendo 2 (dois) anos no grau e/ou modalidade de ensino ministrado pela escola que irá dirigir;
- b) termo de compromisso de freqüência a curso de formação de administradores, inspetores e supervisores na área da educação.
- Art. 2° Na escola situada em localidade onde houver comprovadamente carência de pessoal que atenda às especificações do artigo anterior, poderá exercer a função de Diretor o Professor com prática docente de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em atendimento ao que dispõe este artigo, a Secretaria de Estado de Educação/RJ expedirá, por prazo determinado, autorização para a função de direção de escola, exigindo-se do interessado, de acordo com a modalidade de grau escolar oferecida pela escola que irá dirigir, compromisso de freqüência aos cursos mencionados nos incisos I, II, III, IV e V do Art. 1º desta Deliberação ou a qualquer curso de extensão, oferecido por Faculdade de Educação ou pelo Poder Público, obedecidas as legislações pertinentes.

- Art. 3° Do professor indicado para, em casos eventuais, substituir o diretor, exigir-se-à que atenda aos mesmos requisitos estabelecidos para o titular.
- Art. 4° A Secretaria de Estado de Educação organizará, por seu órgão próprio, o CADASTRAMENTO DE DIRETOR conforme especificado nos incisos I, II, III, IV e V do Art. 1° desta Deliberação, com validade para o Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 5° Enquanto a Secretaria de Estado de Educação não organizar o cadastramento referido no artigo anterior, constituirá comprovação para o exercício da função de direção a apresentação dos respectivos Diplomas indicados nos itens I, II, III, IV e V do art. 1° da presente Deliberação.
- Art. 6° A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovada pela Comissão de Legislação e Normas, em 14 de dezembro de 1989.

(aa) Laércio Dias de Moura - Presidente Edília Coelho Garcia - Relatora Aurélio Wander Chaves Bastos Celia de Figueiredo Bastos Leonel Bogéa Nogueira da Cruz Marlene Salgado de Oliveira Murillo Alves da Cunha Teresinha Oliveira Machado da Silva

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por mais de 2/3 do Plenário, independendo, pois, de homologação do Secretário de Estado de Educação, nos termos do Art. 9º da Lei 1.590 de 18 de dezembro de 1989.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 31 de maio de 1990.

ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 179/90

Considera válidos os registros de Diretor concedidos pelos ex-Estado da Guanabara e antigo Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando a Indicação nº 01/89, aprovada na Sessão Plenária de 21 de dezembro de 1989,

DELIBERA:

Art. 1° - São considerados insubsistentes os Pareceres deste Conselho que, a partir das Leis n°s 5.540/68 e 5.692/71, negaram validade aos Registros de Diretor concedidos em âmbito estadual.

Art. 2º - Continuam válidos para todos os efeitos:

a. o registro estadual de Diretor concedido pela Secretaria de Educação do ex-Estado da Guanabara, até 14 de setembro de 1974 - vigência do Decreto nº 7.336/74 - e dentro das condições fixadas pelos Pareceres nºs 30/63 e 174/65 do Conselho de Educação daquele Estado;

b. o registro estadual de Diretor concedido pela Secretaria de Educação do antigo Estado do Rio de Janeiro, até 28 de fevereiro de 1974 - vigência da Resolução nº 54/73 - e dentro das condições fixadas nos Pareceres nºs 31/63 e 78/67, todos do antigo Conselho daquele Estado.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Educação organizará, pelo seu órgão próprio, o CADASTRAMENTO dos Diretores portadores de registro mencionado nas alíneas "a" e "b" do artigo 2º desta Deliberação.

Art. 4° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Deliberações n°s 56/79 e 111/84 e demais disposições em contrário.

A Comissão de Legislação e Normas aprova a presente Deliberação.

Rio de Janeiro, em 02 de agosto de 1990.

(aa) Cylene Castellões Gallart - Presidente
Edília Coelho Garcia - Relatora
Celia de Figueiredo Bastos
Jorge Genaro Lauritto
Laércio Dias de Moura
Tércio Pacitti

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por mais de 2/3 do Plenário, independendo, pois, de homologação do Secretário de Estado de Educação, nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18 de dezembro de 1989.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 1990.

ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 181/90

Altera para "Técnico em Administração" a denominação "Assistente de Administração" nas habilitações profissionais do Ensino de 2º Grau, nos termos da Resolução nº 01/90-CFE, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que estabelece a Resolução nº 01, de 21 de fevereiro de 1990, do Conselho Federal de Educação,

DELIBERA:

Art. 1° - Os cursos que ministram a habilitação de "Assistente de Administração", autorizados pelo Sistema Estadual de Ensino, passam a ministrar essa habilitação sob a denominação de "Técnico em Administração", conforme determina o Art. 1° da Resolução nº 01, de 21 de fevereiro de 1990, do Conselho Federal de Educação que altera para "Técnico em Administração" a denominação "Assistente de Administração" constante do Catálogo de Habilitações do Pare cer CFE 45/72, que fixa os mínimos a serem exigidos em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins no ensino de 2° Grau.

Art. 2° - O órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação apostilará os diplomas já expedidos aos concluintes da habilitação de "Assistente de Administração", em atendimento ao que preceitua a Resolução 01/90-CFE.

Art. 3° - A denominação de "Técnico em Administração" é concedida a todo aquele que, por força de Pare cer deste Conselho, passou a ser considerado "Assistente de Administração".

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada pela Comissão de Legislação e Normas, em 30 de agosto de 1990.

(aa) Edgar Flexa Ribeiro - Presidente e RelatorCélia de Figueiredo BastosCylene Castellões Gallart

Edília Coelho Garcia Jorge Genaro Lauritto

De Letreie Dies de Mese

Pe. Laércio Dias de Moura

Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio

Ronaldo Pimenta de Carvalho

Tércio Pacitti

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por menos de 2/3 do Plenário, dependendo, pois, de homologação do Secretário de Estado de Educação, nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18 de dezembro de 1989.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1990.

ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 182/90

Dá nova redação ao art. 7º da Deliberação nº 13/76.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que determina o art. 4º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980,

DELIBERA:

Art. 1° - O art. 7° da Deliberação n° 13/76, com a redação que lhe foi conferida pela Deliberação n° 105/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° - No momento da matrícula, o aluno deverá apresentar, nas condições previstas em lei, os seguintes documentos pessoais, além dos que possam ser pedidos pela escola:

I - certidão de idade;

II - certificado de serviço militar;

III - título de eleitor.

§ 1º - Os documentos a que se referem os incisos II e III poderão ser apresentados no decorrer dos três meses seguintes ao ato da matrícula.

§ 2º - Em se tratando de aluno estrangeiro, será exigida a apresentação de registro no Ministério da Justiça.

§ 3° - Os estabelecimentos de ensino deverão enviar ao Ministério da Justiça os dados de identificação do aluno estrangeiro, bem como comunicar a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do respectivo curso".

Art. 2° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada pela Comissão de Legislação e Normas, em 30 de agosto de 1990.

(aa) Edgar Flexa Ribeiro - Presidente

Edília Coelho Garcia - Relatora

Célia de Figueiredo Bastos

Cylene Castellões Gallart

Jorge Genaro Laurito

Pe. Laércio Dias de Moura

Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio

Ronaldo Pimenta de Carvalho

Tércio Pacitti

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por menos de 2/3 do Plenário, dependendo, pois, de homologação do Secretário de Estado de Educação, nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18 de dezembro de 1989.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1990.

ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN

Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 183/90

Determina o recolhimento dos arquivos dos antigos Exames Supletivos e dá outras providências.

- O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,
- . Considerando as dúvidas que envolvem tanto a guarda dos arquivos dos Exames Supletivos de 2º Grau, realizados em estabelecimentos escolares do antigo Estado da Guanabara, como a competência atual para emissão dos certificados correspondentes;
- . Considerando que vários estabelecimentos que realizaram tais exames, após 1975 passaram a ministrar apenas o ensino de 1º Grau, sob a administração da Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro;
- . Considerando que foge à competência de Diretor de 1° Grau expedir documentos escolares de 2° Grau, configurando-se assim um impasse em torno da emissão de documentos sob sua guarda;
- . Considerando que à Coordenação de Credenciamento Escolar compete apenas guardar o acervo dos estabelecimentos que encerraram suas atividades o que, portanto, não inclui os arquivos de estabelecimentos ainda em atividade, mesmo que hoje apenas se dediquem ao 1º Grau;
- . Considerando a existência de significativo número de candidatos que prestaram Exames Supletivos ou de Madureza, de 1º e 2º Graus, que por dificuldades de diversas naturezas não conseguem obter o certificado a que fazem jus,

DELIBERA:

- Art. 1º Os arquivos dos Exames Supletivos e de Madureza de 2º Grau, realizados em escolas oficiais do extinto Estado da Guanabara, devem ser custodiados pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, devendo ser providenciado o seu recolhimento, caso este não se tenha efetivado, conforme normas a serem fixadas pela Secretaria.
- Art. 2° O órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação expedirá as certidões, com força de certificado, correspondentes aos documentos dos Exames Supletivos de 2° Grau realizados no extinto Estado da Guanabara, cujos arquivos se encontrem sob sua guarda.
- Art. 3° No caso de arquivos incompletos por extravio de peças, ou por ter o documento sofrido a ação do tempo ou do manuseio, ou outros motivos que impeçam comprovar a realização dos exames, o candidato poderá recorrer ao Conselho Estadual de Educação, que examinará cada situação de per si emitindo parecer conclusivo.
- Art. 4º Aceito o recurso pelo Conselho, o Parecer constituirá instrumento hábil para comprovação de nível de escolaridade.
- Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovada pela Comissão de Legislação e Normas, em 30 de agosto de 1990.

(aa) Edgar Flexa Ribeiro - Presidente e Relator

Célia de Figueiredo Bastos

Cylene Castellões Gallart

Edília Coelho Garcia

Jorge Genaro Laurito

Pe. Laércio Dias de Moura

Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio

Ronaldo Pimenta de Carvalho

Tércio Pacitti

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi reapresentada na Sessão Plenária de 10/01/91 e aprovada por mais de 2/3 do Plenário, independendo, pois, de homologação do Secretário de Estado de Educação, nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18 de dezembro de 1989.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1991.

ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN

Presidente em exercício

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DE ENSINO FUNDAMENTAL

DELIBERAÇÃO Nº 184/90

Fixa critérios para tramitação de processos referentes à regularização de vida escolar.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando

que grande número de processos de regularização de vida escolar é encaminhado ao Conselho, de forma irregular, sem o competente pronunciamento dos órgãos próprios da Secretaria de Estado de Educação;

que assuntos de natureza casuística, relativos a regularização de vida escolar, podem ser resolvidos na esfera administrativa, com observância das normas já fixadas por este Conselho;

que este Colegiado deve concentrar-se no exame de temas gerais, de maior interesse para o Sistema Estadual de Ensino,

DELIBERA:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação só se pronunciará sobre casos de regularização de vida escolar e de irregularidades advindas da inobservância da legislação que rege a administração escolar quando, em grau de recurso, o interessado recorrer da decisão do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação ou da Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro.

Art. 2° - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, Revogado o disposto na Deliberação n° 22/76.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1990.

(aa) Silvino José Fritzen - Presidente e Relator Arthur Cezínio de Almeida Santa Rosa Luis Tadeu Nascimento Mirian Paura Sabrosa Zippin Grinspun Plínio Comte Leite Bittencourt Roberto Fernando Leão Velloso Ebert

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por mais de 2/3 do Plenário, independendo, pois, de homologação do Secretário de Estado de Educação, nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18 de dezembro de 1989.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 1990.

ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN Presidente em exercício